



Número: **0600173-63.2024.6.17.0062**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS SILVA (RECORRENTE)	FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (RECORRENTE)	FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
TERESA RAQUEL RUFINO DE SIQUEIRA VIANA (RECORRENTE)	FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (RECORRENTE)	FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV), UB, REPUBLICANOS, SD, AVANTE e PDT (RECORRIDO)	ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

30119863	17/12/2024 09:25	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
----------	---------------------	---	-------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Autos nº 0600173-63.2024.6.17.0062 – Recurso eleitoral

Recorrentes : Pollyana Barbosa Abreu e outros
Recorrida : Coligação Frente Popular de Sertânia
Relator : Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão

Parecer 51.330/2024-PRE/PE

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por POLLYANA BARBOSA ABREU, TERESA RAQUEL RUFINO DE SIQUEIRA VIANA, DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS e GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS SILVA contra sentença da **62ª Zona Eleitoral (Sertânia/PE)**, em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Frente Popular de Sertânia. As duas primeiras recorrentes foram eleitas para o cargo de prefeita e vice-prefeita no Município de Sertânia (PE) e os dois últimos recorrentes foram eleitos para o cargo de vereador durante as Eleições de 2024.

2. O sentenciante julgou procedente o pedido, considerando caracterizada a ocorrência de abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/1990), em razão de *“utilização excessiva de pessoa jurídica (Empresa PBA Transportes LTDA.), através da prestação de serviços, patrocínio e participação de eventos, contratação de propagandas, etc, configurando abuso do poder econômico gerador de desequilíbrio ao pleito eleitoral.”*

3. Os recorrentes alegam que: (a) as obras de terraplanagem realizadas pela empresa PBA Transportes foram contratadas e pagas com recursos privados, sem conotação eleitoral, conforme notas fiscais e comprovantes bancários anexados; (b) as declarações de Cândido José de Siqueira Rocha não devem ser levadas em consideração, pois foi ouvido como informante, não trouxe “qualquer prova que comprove o que o mesmo alegou” e tinha intenção de prejudicar a recorrente; (c) “o

RE 0600173-63.2024.6.17.0062 AIJE. Abuso poder econômico. PBA Transportes. Pollyanna. Sertânia [A] /ccbc

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br



responsável pela INDUSTRIA CERÂMICA, contratante da obra no sítio bom nome, o Sr. Sandro Valério Padilha Veras, ouvido como TESTEMUNHA, confirmou que contratou e pagou valores a empresa PBA Transportes”; (d) não existem elementos que denotem tentativa da recorrente de angariar proveito eleitoral com as obras, pois jamais esteve nas localidades e não divulgou que usaria sua empresa para melhorar as vias da localidade; (e) não é ilícito que uma empresa privada patrocine eventos culturais na cidade, faltando mais de cinco meses para o pleito eleitoral; (f) não há provas que a empresa PBA Transportes foi responsável pela distribuição de brindes; (g) no Dia das Mães em Várzea Velha, Pollyanna Abreu e Gustavo Menezes sequer estiveram presentes no evento; (h) “Lembra-se que, segundo o próprio magistrado, seria fato ‘público e notório’ que a PBA Transportes é de propriedade da Sra. Pollyanna. Se assim o for, por qual razão a recorrente, por meio da PBA, gastaria recursos próprios para divulgar seu nome??? Não há lógica!”; (i) os eventos realizados em anos anteriores também contaram com patrocínio da empresa PBA Transportes; (j) os gastos com veículos da empresa PBA Transportes para participação em carreta foram declarados na prestação de contas da candidata, razão pela qual são lícitos, além de serem de pequena monta; (k) a propaganda da empresa PBA Transportes na Rádio Sertânia FM é lícita, pois não existe lei que impeça empresa privada que tenha como sócio pretense candidato de realizar publicidade sem cunho eleitoral.

4. A recorrida apresentou contrarrazões.
5. Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

2. DISCUSSÃO

6. A alegação principal da coligação representante é a de que os representados praticaram abuso de poder econômico, em razão de utilização de empresa de propriedade da prefeita eleita Pollyanna Abreu. São atribuídas as seguintes condutas aos representados: (1) distribuição de brindes e realização de eventos culturais com patrocínio da empresa PBA Transportes; (2) realização gratuita de obras de terraplanagem e distribuição de areia; (3) utilização de veículos da PBA Transportes em carreta; (4) propaganda da empresa PBA Transportes na Rádio Sertânia FM.



7. A ação de investigação judicial eleitoral está prevista na Lei das Inelegibilidades e possui como objetivo apurar e punir a prática de atos que importem no uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político. O art. 22 da Lei Complementar 64/1990 dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito: [...].

8. O bem jurídico aqui protegido é a higidez das eleições, motivo pelo qual sua transgressão implica gravosas sanções ao agente infrator – cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade – consoante prescreve o art. 22, XIV, da LC 64/1990:

[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

9. Na visão deste órgão ministerial, em consonância com o entendimento do Ministério Público Eleitoral (MPE) na primeira instância e com os fundamentos da sentença, **está atestado, de modo convincente e robusto, ocorrência de abuso de poder econômico**, conforme demonstrado a seguir.

X Cavalgada dos Amigos de Sertânia e IV Caminhada do Forró

10. O evento “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia” realizou-se em 19 de maio de 2024 e é incontroverso que a empresa PBA Transportes foi patrocinadora.



11. O fato de a empresa ser patrocinadora poderia ser considerado um indiferente eleitoral se não fossem os fatos que ocorreram no dia do evento, em que houve exaltação da recorrente Pollyanna Abreu e menção à sua futura candidatura e eleição.

12. O Deputado Estadual Joãozinho Tenório publicou no *story* do Instagram trecho de seu discurso no evento, “marcou” a recorrente @pollyanaabreuoficial, a ela se referiu como “futura prefeita” e ainda manifestou apoio político. Eis o teor do discurso (doc. 30100823):

Futura Prefeita Pollyanna, satisfação aqui está na sua terra, meus amigos deputados irmãos, Kaio Maniçoba, Luciano Duque. Cumprimentar meu amigo, meu irmão ex-prefeito do Município Guga Lins. Sempre bom voltar a Sertânia. E Pollyanna, serei muito breve, passando para parabenizá-la, parabenizá-la pela sua força, determinação, e a certeza, que o que Raquel vem fazendo em Pernambuco, você fará muito aqui, muito aqui em Sertânia. Não temos dúvidas disso, **conte com a gente, junto com nosso time na assembleia para ajudar cada vez mais Sertânia**, ajudar esse povo batalhador, esse povo querido. Então, forte abraço, Boa cavalgada, bom domingo, que Deus nos abençoe.

13. O locutor do evento também faz referência à Pollyanna Abreu: “*A gente abraça também nossos patrocinadores da X Cavalgada dos amigos de Sertânia: Guga Lins, PBA Transportes da amiga Pollyanna Abreu, Posto VIP e Varejão supermercado do amigo Paulo Roberto*”. Em outro vídeo, ao anunciar o evento, um dos locutores agradece a Pollyanna Abreu, “nossa prefeita”, em referência à futura candidatura da recorrente.

14. Apesar de não comprovada a distribuição de brindes, diversas pessoas usam bonés com a sigla PBA, em referência ao patrocinador e à recorrente, já que as iniciais dos nomes são as mesmas.

15. Além disso, o evento “4ª Caminhada do Forró” também foi patrocinado pela empresa PBA Transportes e pelo recorrente e vereador do município Dorgival Rodrigues dos Santos (Doia), já que seu nome foi exposto em letreiro luminoso no carro de som utilizado no evento. Sobre esse fato, a Promotoria Eleitoral registrou: “*Não bastasse o dito, Dorgival Carvalho ainda patrocinou evento de grande magnitude na cidade de Sertânia/PE, qual seja, a ‘4ª Caminhada do Forró’, trazendo a repercussão positiva da festa como um argumento de ordem política para fins de futuro benefício em pleito eleitoral, pois claramente todos os que participaram do evento recordariam de que Dorgival foi um dos patrocinadores, já que seu nome foi exposto em letreiro*



luminoso, bem assim em rede social. É óbvio que o envolvimento de Dorgival com a ‘4ª Caminhada do Forró’ como patrocinador do evento traz para o réu as atenções e, via de consequência, também os votos dos que são apoiadores/valorizadores do evento. Isso é lógico.”

Dias das Mães – Povoados Várzea Velha e Waldemar Siqueira

16. Conforme publicações realizadas no perfil da recorrente Pollyanna Abreu (@pollyanaabreuoficial), houve distribuição de brindes a pretexto de comemoração do dia das mães. Segundo a legenda da publicação, *“O evento em comemoração ao dia das mães foi realizado pelo pré-candidato a vereador Gustavo Menezes, com apoio do vereador Doia e patrocínio da PBA Transportes e do empresário Paulo Roberto.”* A conotação eleitoral do evento está demonstrada pela frase que encerra o vídeo com imagens do evento: *“mudar para melhorar”* (doc. 30100837).

17. No povoado de Waldemar Siqueira, a publicação realizada no Instagram conta com a frase *“Apoio PBA Transportes e realização Vereador Doia”* e é possível observar a recorrente Pollyanna Abreu entregando um brinde a uma mãe, conforme *print* a seguir (vídeo 30100836).





18. Os recorrentes estavam presentes no evento e entregaram os brindes pessoalmente, ou seja, não há como desvincular o evento da figura dos recorrentes. Conforme registrado na sentença, *“verifica-se que a participação direta dos referidos investigados nos atos acima citados tira dos mencionados eventos sua característica filantrópica e passa a lhes conceder um caráter eleitoral cujo objetivo não seria*



outro que não o favorecimento eleitoral, conclusão a que se chega, inclusive em razão da exposição dos eventos nas redes sociais dos próprios investigados.”

19. Houve portanto **distribuição de brindes**, prática ilícita segundo o art. 39, § 6º, da Lei 9.509/1997¹.

Utilização de maquinário da PBA Transportes

20. A petição inicial narra que a empresa da recorrente Pollyanna Abreu teria realizado diversas obras em estradas municipais que dão acesso às seguintes localidades: Sítio Bom Nome, Sítio Capim, assentamento Sete Voltas e Sítio dos Góis.

21. Em relação às obras feitas na estrada que dá acesso ao **Sítio Bom Nome**, constam fotografias e vídeos juntados na petição inicial, que retratam realização de obras nas estradas que dão acesso ao sítio.

22. **Ângelo Rafael Ferreira dos Santos** foi o responsável por um dos vídeos (doc. 30100840) que instruem a petição inicial e foi ouvido como informante. Afirmou que no dia 18 de maio, “se eu não me engano”, recebeu a notícia de pessoas que iam para a feira no sentido de que Pollyanna estava fazendo a estrada do Sítio Bom Nome e que havia muitas máquinas; foi ao local para ver o que estava ocorrendo, sobretudo porque precisa ver as empresas que estão trabalhando para cobrar o ISS; ao chegar, encontrou alguns políticos, como Sinval Siqueira (ex-prefeito e pai da vice-prefeita eleita, Teresa de Sinval), a vereadora Galba Siqueira, o vereador eleito Vando do Caruá; observou máquinas da PBA Transportes, tais como caçambas e pranchas; é uma estrada municipal e nunca apareceu máquina particular para fazer obra em estrada do município; começou a gravar com o próprio celular; não viu Sandro Veras [proprietário do Sítio Bom Nome] no local; Sandro Veras nunca contratou empresa para fazer estrada, pois possui maquinário próprio e já fez parceria com a Prefeitura em outras ocasiões; a obra foi além da cerâmica [indústria de cerâmica que funciona no Sítio]; não havia funcionários de Sandro Veras na obra; os vereadores presentes são correligionários de Pollyanna.

23. Ao assistir ao vídeo 30100840, verifica-se que Sinval e Galba, ao serem chamados, respondem ao aceno e escuta-se Galba dizer “tá gravando”, em referência à

1 “§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”



filmagem juntada aos autos. É possível identificar caminhões e máquinas da empresa PBA, entre eles o veículo tipo “prancha”.

24. Foi ouvido em audiência o Sr. **Sandro Valério Padilha Veras**, proprietário da Indústria Cerâmica e Comércio Material de Construção Ltda., que declarou: o serviço de manutenção na estrada do Sítio Bom Nome é realizado por ele há, aproximadamente, 30 anos; já havia feito alguns serviços, mas o material não era suficiente para fazer a obra e a estrada estava intransitável; após solicitar à prefeitura reparos de trechos da estrada, acabou contratando a empresa PBA Transportes; o valor acertado foi de R\$ 12.000,00, pagos em espécie, diretamente à PBA; foram dois dias de serviço, sábado e domingo, não utilizou o seu maquinário porque não estava em condições de executar o serviço; não acompanhou a execução das obras porque mora em Arcoverde e passa a semana em Sertânia; não tem conhecimento que o serviço foi realizado além da cerâmica; contratou porque precisava de uma “máquina PC”, que é de maior porte; pagou o valor a Janaína, na sede da PBA.

25. A defesa de Pollyanna juntou nota fiscal referente a serviço de “locação de equipamento com mão de obra” no valor de R\$ 12.000,00 (doc. 300100853). Todavia, houve juntada de comprovante de depósito (transferência eletrônica disponível – TED) no valor de R\$ 6.000,00 (doc. 30100892), realizado por IND CERAMICA E COM MAT SE. Ocorre que a quantia não corresponde ao valor declarado na nota fiscal e o pagamento não foi realizado em espécie, como afirmou o proprietário em audiência.

26. Além disso, de acordo com a sentença, *“Chama a atenção o fato de que, embora sempre tenham tido contato com o município para fazer os reparos nas referidas estradas, justamente no ano eleitoral, lançaram mão da contratação da empresa da candidata a prefeita, primeira requerida.”* Além disso, *“Também causa estranheza o comportamento do referido depoente que, após contratar os serviços da empresa da ré, sequer acompanhou a realização de tais serviços e, tampouco, informou que teria designado qualquer pessoa para acompanhar a execução.”*

27. Em audiência, requereu-se a juntada das conversas de WhatsApp firmadas pelo proprietário com servidores da prefeitura que demonstrariam sua tentativa de recuperar as estradas, exigência que foi cumprida (docs. 30100900 e 30100901). Análise das conversas permite concluir que a data em que o proprietário afirma que contratou a PBA (20 de maio) ocorreu dois dias depois do vídeo gravado pelo Sr. Ângelo (18 de maio).



28. No que tange ao **Sítio Capim**, os fiscais da Prefeitura notificaram a empresa “CESEM – Locação de Máquinas e Equipamentos” para cobrança de ISS em razão de serviço realizado por duas motoniveladoras (doc. 30100777). Nos vídeos juntados na petição inicial, é possível observar que o mesmo caminhão “prancha”, de propriedade da empresa PBA (doc. 30100778) estava presente na localidade e transportou duas máquinas da CESEM, conforme publicado no perfil do Instagram da CESEM (doc. 30100776). Todavia, a empresa PBA não juntou comprovante desse serviço realizado. Eis o *print* do Instagram:



29. **Ângelo Rafael Ferreira dos Santos** declarou que um trabalho grande estava sendo feito lá no Sítio Capim; foi lá porque recebeu denúncia de que eram máquinas de uma empresa que não era sertaneja, mas de Recife, a CESEM; foi lá para cobrar o imposto; observou um veículo SW Preta pertencente a Júnior do Posto e outro carro que pertence a Aldo, candidato a vereador; percebeu também a presença de Jean Lins, “que foi da campanha de Pollyanna”; após a ação, foram em outro sítio e os moradores afirmaram que as máquinas saíram “voando” e foram embarcadas às pressas em direção à Custódia “na prancha de Pollyanna Abreu”; Aldo é correligionário de Pollyanna; a esposa de Júnior do Posto é correligionária e candidata a vereadora; no site da CESEM tem imagem da prancha da PBA; Jean Lins era segurança da campanha de Pollyanna.

30. Sobre a ação no Sítio Capim, o gerente de setor de tributos **Bruno Ivo Galvão Pena** afirmou que ao chegar na localidade as pessoas correram e ficaram apenas os operadores das máquinas; encontrou pessoa conhecida no município, chamada Jean Lins, que afirmou que não sabia a quem as máquinas pertenciam; Jean Lins prestou serviço de segurança na campanha de Pollyanna Abreu; os carros de Aldo e Júnior do Posto estavam no local; Júnior do Posto é empresário conhecido na cidade e esposo da candidata a vereadora Patrícia; não viu os donos dos carros; não viu, mas soube que as máquinas foram retiradas na prancha da PBA após a ação da prefeitura.

31. Quanto ao **Sítio Góis**, o Sr. José Cláudio Alves de Góis afirmou que contratou o serviço com a empresa PBA Transportes para fazer reparos na estrada e barragem que beneficiam a sua propriedade; pagou pelos serviços o valor de R\$ 5.000,00 e que efetuou o pagamento através de cinco depósitos no valor de R\$ 1.000,00.

32. A defesa juntou uma fatura referente à locação de uma escavadeira cujo destinatário é José Cláudio Alves de Góis (doc. 30100855) e conversa de WhatsApp do proprietário com Suzana, que seria responsável pela empresa em que observa-se o envio de dados bancários e comprovantes de depósito pelo Sr. Góis.

33. **Bruno Ivo Galvão Pena** afirma que também realizou diligência no Sítio Góis, mas a máquina não estava em operação. Todavia, ao tentar identificar a quem pertencia a máquina, observou que havia um adesivo em cima da marca da empresa PBA.



34. Por fim, o informante **Cândido José de Siqueira Rocha** declarou que era partidário de Pollyanna Abreu; fez diversas obras e serviços; a primeira máquina utilizada (retroescavadeira) foi repassada por Márcia Ferreira, que é do grupo de Pollyanna Abreu; acredita que o condutor do veículo, conhecido por “Abençoado” era funcionário da PBA; fez mais de 20 serviços que não eram pagos pelos beneficiários; não havia pedido de votos, mas as pessoas sabiam que ele era correligionário de Pollyanna Abreu; pegava óleo para as máquinas na sede da empresa PBA e no posto; pegava o óleo com Janaína, irmã de Pollyanna, ou com Márcia Ferreira; o acordo mencionado foi de R\$ 1.500,00 por mês e só depois mandaram as máquinas; o acordo foi realizado com a presença de Pollyanna Abreu e seu grupo político em reunião ocorrida na casa de Rielson, no Distrito de Algodões, onde prometeram que ele seria o candidato; recebeu R\$ 1.500,00 nos meses de fevereiro a julho em “dinheiro vivo”; os beneficiários dos serviços tinham ciência de que o depoente era vinculado a Pollyanna Abreu e “à política”; Márcia Ferreira geralmente ia aos locais dos serviços prestados, mas Pollyanna Abreu não.

35. No vídeo 30100789, é possível ver o Sr. Cândido José de Siqueira Rocha, conhecido por Rocha, acompanhando o serviço de uma máquina.

36. Conclui-se que os depoimentos são congruentes e demonstram que a recorrente Pollyanna Abreu utilizou sua empresa para fins de beneficiar diversos eleitores com realização de serviços gratuitos em várias estradas do Município de Sertânia.

Utilização de veículos em carreta

37. Nesse ponto, os fatos são incontroversos. A recorrente afirma que usou em evento de campanha e que declarou em sua prestação de contas, mas não faz prova de suas alegações. Tal fato reforça a utilização de bens da empresa PBA Transportes em sua campanha eleitoral.

Propaganda paga na Rádio Sertânia FM

38. Segundo a petição inicial, a empresa PBA Transportes contratou inúmeros anúncios na Rádio Sertânia FM, cujo objetivo seria fazer propaganda da recorrente Pollyanna Abreu, burlando a legislação e caracterizando doação de pessoa jurídica.



39. A defesa alegou que não houve ilícito, pois já havia firmado contrato com a rádio em anos anteriores e que as propagandas diziam respeito apenas à pessoa jurídica.

40. Em audiência de instrução, determinou-se expedição de ofício à Rádio Sertânia FM para que informasse os anúncios contratados pela empresa PBA Transportes e se há histórico anterior de contratações de publicidade da mesma natureza.

41. Em resposta (doc. 30100895), a rádio afirmou que o contrato foi firmado no período de 3 de junho a 2 de setembro de 2024 e que o nome da proprietária da empresa foi citado na propaganda até o dia 4 de julho.

42. É evidente a intenção da recorrente, mais uma vez, de se utilizar de seu poderio econômico e de sua empresa para beneficiar sua candidatura, pois seu nome era divulgado na propaganda da empresa e a contratação ocorreu apenas no período eleitoral. Conforme afirmou o magistrado, *“embora não tenha sido demonstrado que os anúncios realizados na rádio Sertânia FM pela PBA Transportes LTDA. faziam menção ao pleito eleitoral, tamanha é a identidade entre a investigada Pollyana Barbosa Abreu e a sua empresa PBA Transportes que não há como negar o poder de influência eleitoral da publicidade veiculada, ainda que de forma subliminar.”*

43. Diante dessas considerações, não há dúvidas quanto à ocorrência de abuso de poder econômico. As ações em conjunto demonstram o abuso dos recursos financeiros da recorrente – proprietária de empresa de transportes e maquinários – em seu benefício.

44. Assim, entende a PRE/PE que as condutas descritas revestem-se de gravidade suficiente para julgar procedente o pedido.

3 CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não provimento** do recurso.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
Procurador Regional Eleitoral

